LEI Nº 1.887, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

PUBLICADO NO D.O.M
Edição nº: Extra
Data: 25/11/2021

"DISPÕE SOBRE O CONSELHO E FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

TÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Conselho Municipal de Política Cultural, identificado pela sigla **CMPC**, é órgão colegiado consultivo, fiscalizador e deliberativo, em composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, tem a finalidade de formular políticas públicas, promover a participação autônoma organizada de todos os segmentos da sociedade integrantes da ação cultural do Município e implementar ações destinadas ao fortalecimento das atividades culturais na cidade de Cajamar.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 2° Ao Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC, compete:

I - avaliar, fiscalizar e elaborar parecer sobre todas as realizações artístico-culturais financiadas por recursos públicos ou provenientes de Lei de Incentivo à Cultura, bem como receber as prestações de contas e avaliar seus resultados;

II - fiscalizar as entidades culturais conveniadas à Prefeitura Municipal;

III - elaborar normas e diretrizes de financiamento de projetos e convênios culturais;

IV - encaminhar propostas e sugestões manifestadas pela sociedade e opinar sobre denúncias que digam respeito a programas, competições e ações culturais da cidade;

V - pronunciar-se sobre propostas de construção e manutenção dos equipamentos culturais da cidade de Cajamar;

VI - propor aos poderes públicos a instituição de concursos para financiamento de projetos e a concessão de prêmios como estímulo às atividades culturais do Município;

VII - propor instrumentos para estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção e difusão artístico-culturais no Município, assegurando a cidadania cultural através do direito de acesso aos bens culturais, de produção cultural e de preservação da memória histórica, social, política e artística;

VIII - elaborar, em conjunto com o órgão organizacional de Cultura do Poder Executivo, as diretrizes da política cultural do Município, tendo como principal instrumento o Plano Municipal de Cultura, elaborado a cada 10 (dez) anos;

IX - colaborar com sugestões e propostas, acompanhar e fiscalizar a aplicação de recursos de financiamento à Cultura sejam eles oriundos do orçamento público, do Fundo Municipal de Política Cultural ou de Leis de Incentivos Fiscais que possam ser criadas;

X - atuar com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura (CMC), elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura;

XI - participar, convocar e coordenar efetivamente a Conferência Municipal de Cultura e de outros eventos que tenham por objetivo ouvir a sociedade para fins de revisão da política cultural do município e seus instrumentos, e a criação e o fortalecimento dos setores das artes e da cultura;

XII - acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Cajamar para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura (SNC);

XIII - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XIV - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XV - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, bem como proceder revisões futuras para sua adequação.

Art. 3º Cabe ao Conselho Municipal de Política Cultural contribuir para o estabelecimento das prioridades do orçamento destinado às Políticas Públicas de Cultura, bem como a fiscalização da sua aplicação.

Art. 4º O Regimento Interno do Conselho Municipal de Política Cultural, deverá ser elaborado e aprovado pela maioria absoluta de seus membros, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a nomeação dos Conselheiros, que disporá, inclusive, sobre seu funcionamento, destituição e a substituição de seus representantes, devendo ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 5º O **Conselho Municipal de Política Cultural será constituído por 10** (dez) **membros**, representantes do Poder Público Municipal e da Sociedade Civil, conforme segue:

I - representantes do Poder Público:

a) 01 (um) representante da área de Cultura;

b) 01 (um) representante da área de Comunicação;

c) 01 (um) representante da área de Desenvolvimento Social;

d) 01 (um) representante da área de Educação;

e) 01 (um) representante da área de Desenvolvimento Econômico.

II - representantes da Sociedade Civil:

a) 01 (um) representante dos artesãos e/ou artes visuais;

b) 01 (um) representante ligado ao folclore regional e/ou cultura popular;

c) 01 (um) representante de dança e/ou música;

d) 01 (um representante da área de teatro e/ou artes cênicas;

e) 01 (um) representante da área de literatura e/ou audiovisual.

Art. 6° A representação das instituições e segmentos que compõem o **Conselho Municipal de Política Cultural** elencados no art. 5°, dar-se-á por 01 (um) titular e 01 (um) suplente, indicados ou eleitos conforme dispõe a presente lei, oriundos da mesma categoria representativa.

§ 1° Os representantes do Poder Público serão indicados diretamente por suas respectivas áreas.

§ 2º Os representantes da Sociedade Civil serão eleitos democraticamente, pelos respectivos segmentos, cabendo ao Poder Executivo a publicação do edital de convocação.

Art. 7º Os representantes da Sociedade Civil serão escolhidos democraticamente pelos seus pares, devendo obedecer aos seguintes requisitos:

I - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - ser cadastrado, por no mínimo 02 (dois) anos, junto ao órgão de Cultura do Poder Executivo.

Art.8º A nomeação do Conselho dar-se-á, após a formalização das respectivas indicações, através de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV
DO MANDATO

Art. 9º O **mandato dos membros** do Conselho será de 02 (dois) anos, podendo os conselheiros serem reconduzidos, por mais uma vez, cumprindo-lhes exercer suas funções até a designação de seus substitutos.

Parágrafo único. Caso o mandato finde em período de emergencialidade e/ou calamidade pública ficará automaticamente prorrogado.

Art. 10. Ocorrendo vaga no Conselho por **renúncia**, **morte** ou **incompatibilidade de função** de algum de seus membros, **o suplente assumirá** imediatamente.

Art. 11. A **perda do mandato** se dará:

I - por desistência formal do titular;

II - por ausência injustificada a 04 (quatro) reuniões ordinárias;

III - por exoneração do representante do Poder Público.

§ 1º Na perda do mandato pelo titular, o suplente assume imediatamente a vaga.

§ 2º Ocorrendo a exoneração de que trata o inciso III deste artigo, deverá o respectivo órgão comunicar, formalmente, ao Conselho, indicando o novo membro.

Art. 12. As faltas injustificadas e pedidos de afastamento serão submetidos à **plenária,** que serão avaliados, podendo ou não serem ratificados.

Art. 13. É responsabilidade do titular, no caso da falta, comunicar o suplente, para sua substituição.

Parágrafo único. No caso de ausência do titular e do suplente, será considerada falta injustificada.

CAPÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. O Executivo Municipal, dentro de sua distribuição organizacional nas suas atribuições de Cultura, assegurará a organização do **Conselho Municipal de Política Cultural**, fornecendo os meios necessários para sua instalação e funcionamento.

Art. 15. O Conselho Municipal de Política Cultural **constituirá** uma **Mesa Diretora** composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário Executivo, eleitos pelos Conselheiros com direito a voto, em reunião deliberativa, lavrada Ata subscrita por todos os presentes.

Parágrafo único. As ausências e impedimentos dos ocupantes da Mesa Diretora, tal como a vacância dos cargos serão resolvidas conforme estabelecido no Regimento Interno.

Art. 16. Compete à Mesa Diretora:

I – convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

II – cumprir e encaminhar as Resoluções deliberadas pelo Conselho;

III – delegar tarefas a membros do Conselho, quando julgar conveniente;

IV – dar ampla divulgação e publicidade das Resoluções do Conselho.

Art. 17. O Conselho Municipal de Política Cultural manterá registro sistemático de seus atos.

Art. 18. O Plenário será o órgão máximo da estrutura do **Conselho Municipal de Política Cultural**, cujas competências serão definidas pelo Regimento Interno.

§1º As sessões plenárias **serão realizadas em local previamente determinado, pelo menos uma vez a cada 60 (sessenta) dias, podendo ser,** extraordinariamente, convocada de maneira formal, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sempre pelo Presidente ou por 1/3 (um terço) dos seus membros titulares.

§2º Em período de emergencialidade e/ou calamidade pública as sessões poderão ser realizadas por meio remoto.

SEÇÃO II
DO PRESIDENTE

Art. 19. Ao Presidente do Conselho compete:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Conselho;

II - fixar com os demais membros do Conselho o calendário de reuniões;

III - convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;

IV - elaborar ou aprovar a pauta do dia;

V - emitir relatório anual das atividades do Conselho;

VI - submeter as propostas ao debate e votação e providenciar o seu encaminhamento a quem de direito;

VII - despachar o expediente do Conselho;

VIII - assinar com o Secretário as Atas das reuniões já aprovadas;

IX - designar os membros de comissões especiais;

X - dirimir dúvidas referentes ao Regimento Interno do Conselho;

XI - manter contato, representando o Conselho, com o Chefe do Executivo, com o Secretário Municipal e/ou servidor público por ele indicado, e outras autoridades;

XII - tomar parte nas discussões e exercer o direito do voto no caso de empate na votação.

SEÇÃO III
DO VICE-PRESIDENTE

Art. 20. Ao Vice-Presidente do Conselho compete:

I - substituir o Presidente em seus impedimentos ou ausências;

II - desenvolver as articulações necessárias para o cumprimento das atividades da secretaria;

III auxiliar o Presidente no cumprimento de suas atribuições, e

IV exercer as atribuições que lhe forem conferidas pelo Plenário.

SEÇÃO IV
DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Art. 21. Ao Secretário do Conselho, compete:

I - promover e praticar os atos de gestão administrativa necessária ao desempenho das atividades do Conselho Municipal de Política Cultural e Fundo Municipal de Política Cultural;

II - articular-se com os outros Conselhos setoriais e outros órgãos da Administração Pública;

III - executar outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Presidente do Conselho ou pelo Plenário;

IV - propor ao Plenário a forma de organização e funcionamento da secretaria.

CAPÍTULO VI
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA – CMC

Art. 22. A **Conferência Municipal de Cultura – CMC** constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre a Administração Pública Municipal e a Sociedade Civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 23. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PMC e às respectivas revisões ou adequações.

Art. 24. Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural participar, convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, que se reunirá ordinariamente a cada 02 (dois) anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC.

Art. 25. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

Art. 26. A Conferência Municipal de Cultura – CMC será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

TÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 27. O Fundo Municipal de Apoio à Cultura e Lazer, criado pela Lei nº 1.224, de 31 de outubro de 2006, passa a denominar-se como **Fundo Municipal de Política Cultural** e a ser regido pelas normas constantes desta Lei.

Art. 28. O **Fundo Municipal de Política Cultural** tem por finalidade arrecadar recursos e gerar receitas para serem empregadas, exclusivamente, nos programas, ações e projetos de caráter cultural do Município de Cajamar.

CAPÍTULO II
DAS FONTES FINANCEIRAS

Art. 29. Constituirão receitas do **Fundo Municipal de Política Cultural**:

I - as contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

II - os patrocínios;

III - os auxílios, subvenções ou contribuições do próprio Poder Público ou de outras esferas governamentais;

IV - os recursos provenientes das rendas de bilheteria em eventos culturais e de lazer, realizados em próprios municipais, ou particulares, com cobrança de ingresso;

V - os recursos oriundos do uso remunerado, dos corpos estáveis, espaços públicos em geral, ginásios e teatros;

VI - os recursos provenientes de direitos promocionais de eventos culturais, realizados no Município, ainda que com o auxílio ou patrocínio da iniciativa privada;

VII - a renda oriunda da participação ou da divulgação de qualquer modalidade, cultural, em toda espécie de impresso ou na produção de filmes e vídeos para fins de exploração comercial, salvo os destinados a matérias jornalísticas para reportagens;

VIII - a arrecadação de preços públicos, originários da prestação de serviços pelo órgão cultural do Poder Executivo, quando possível;

IX - os valores angariados em eventos ou promoções realizados por quaisquer das modalidades culturais, ou seus responsáveis;

X - outras vinculações de receitas municipais cabíveis;

XI - as receitas próprias, auferidas pela aplicação no mercado de capitais;

XII - quaisquer outras receitas que lhe possam ser destinadas, inclusive direitos de transmissão por qualquer meio, de eventos culturais realizados em próprios municipais;

XIII - os recursos advindos da exploração regular de espaços disponíveis nas dependências de difusão cultural da Municipalidade, abrangendo todos os espaços públicos e a publicidade através de painéis, "outdoors", faixas, luminosos e todos os do gênero; e

XIV - dotação orçamentária própria ou créditos que lhe forem destinados.

§ 1° Todos os recursos previstos na forma deste artigo deverão ser depositados, exclusiva e obrigatoriamente, em conta bancária própria, vinculada ao Fundo Municipal de Política Cultural, bem como contabilizados como Fundo especial, com sua alocação através de dotações consignadas na lei específica, ou de créditos adicionais, obedecendo sua aplicação às normas gerais de direito financeiro.

§ 2° Toda e qualquer receita do Fundo Municipal de Política Cultural, constituída por quaisquer das formas especificadas nos incisos I e II deste artigo, será considerada e admitida para todos os efeitos legais, como contribuição ou doação efetivamente, feita à pessoa jurídica de direito público, sendo certo que serão fornecidos às pessoas físicas e jurídicas que fizerem a contribuição ou doação aqui tratada, a documentação devida e o recibo para efeito da sua regular comprovação contábil.

Art. 30. Todos os recursos destinados ao Fundo Municipal, bem como as receitas geradas pelas rendas de bilheteria e desenvolvimento de suas atividades institucionais, serão automaticamente transferidos, depositados ou recolhidos em conta única, aberta em estabelecimento bancário oficial.

Parágrafo único. Os saldos porventura existentes no término de um exercício financeiro constituirão parcela da receita do exercício subsequente, até sua integral aplicação.

Art. 31. Fica expressamente vedada a utilização dos recursos financeiros constantes do Fundo Municipal, de que trata esta Lei, em finalidades estranhas às atividades culturais e artísticas, bem como o remanejamento para outros fins.

CAPÍTULO III
DA FORMA DE DOAÇÃO

Art. 32. O doador, o contribuinte ou patrocinador, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, poderá transferir recursos financeiros ao Fundo Municipal de Política Cultural, de que cuida esta Lei, de forma:

I - **esporádica**, assim entendida aquela doação ou contribuição repassada uma única vez, a ser utilizada em qualquer modalidade cultural ou turística, previamente identificada ou não;

II - **periódica**, que alcançará determinado espaço de tempo, fixo, consecutivo ou não, atingindo apenas a promoção de eventos culturais de curta duração, promovidos pelo Poder Público local ou utilizado para fazer frente ao custeio da manutenção das atividades; e

III - **permanente**, como sendo aquela que corresponde ao patrocínio de determinado evento cultural, durante uma ou mais temporadas.

Parágrafo único. Excetuando-se o disposto no inciso I deste artigo, as demais doações ou contribuições poderão ocorrer de modo integral ou parcial para atender às despesas do determinado tipo de evento cultural.

Art. 33. A critério do doador, do contribuinte ou do patrocinador, o numerário repassado poderá ser empregado de modo:

I - permanente, por período certo, para determinado evento cultural ou artístico, ou

II - periódica para satisfazer a realização de determinado evento específico e certo.

Art. 34. Em quaisquer das hipóteses previstas no art. 32 desta Lei**,** o doador, contribuinte ou o patrocinador deverá demonstrar essa disposição por documento hábil, endereçado ao Executivo Municipal, contendo as seguintes informações:

I - a indicação, clara e precisa, do evento que pretende patrocinar ou custear, especificando se total ou parcialmente;

II - o valor a ser dispendido, com esclarecimentos da periocidade de liberação e dos critérios de atualização monetária a serem seguidos, se for o caso;

III - outras informações que reputar convenientes; e

IV - a expressa concordância ao disposto nesta Lei.

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO DO FUNDO

Art. 35. O Fundo Municipal de Política Cultural, será gerido pela Secretaria Municipal de Cultura, Esportes, Lazer e Eventos, com suporte técnico da Secretaria Municipal da Fazenda, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural.

Art. 36. A Secretaria Municipal da Fazenda através de seu órgão de Contabilidade, dará o suporte técnico ao Fundo, sempre que se fizer necessário.

TÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. O Conselho Municipal de Política Cultural submeterá anualmente à apreciação do Chefe do Poder Executivo, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas pelo Fundo, instruído com prestação de contas dos atos de sua gestão, acompanhada da respectiva documentação comprobatória, sem prejuízo da submissão de outros instrumentos de controle financeiro, genericamente instituídos para a Administração Municipal.

Art. 38 Os membros do Conselho não receberão qualquer forma de gratificação e os serviços prestados serão considerados de relevante interesse social.

Art. 39. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, constante do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 40. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.224, de 31 de outubro de 2006.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 25 de novembro de 2021.

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

FABIANO LIMA RODRIGUES
Secretário Municipal de Cultura, Esportes, Lazer e Eventos

Registrada e arquivada em pasta própria, no local de costume, na data supra.

Luciana Maria Coelho de Jesus Stella
Secretaria Municipal de Governo